

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****AO JUIZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE INFRACIONAL DA
COMARCA DA CAPITAL - RIO DE JANEIRO****MPRJ nº 2024.00345914**

MM. Juízo,

Trata-se de notícia de fato encaminhada CAO da Infância e da Juventude, através de e-mail, para ciência e adoção das providências cabíveis, tendo em vista suposta prática de ato infracional na unidade CENSE PACGC envolvendo a adolescente.

Entretanto, como informado nos documentos que instruem o presente procedimento, verificou-se que o procedimento policial oriundo da 37ª DP, Registro de Ocorrência nº 037-03256/2024, foi devidamente distribuído sob o nº 0073919-77.2024.8.19.0001, encontrando-se com vista à 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional da Capital, para ciência e providências, conforme andamento processual do Portal do TJRJ, como se depreende dos documentos em anexo.

Dessa forma, verifica-se que o processo judicial oriundo dos fatos descritos na notícia de fato, se encontra em andamento.

Ademais, o art. 5º, inciso II, da Resolução GPGJ nº 2.277/2018, dispõe que:

Art. 5º - A notícia de fato será indeferida quando:

I - ...;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Em face do exposto, considerando o princípio do *non bis in idem*, promove o Ministério Público o **ARQUIVAMENTO da notícia de fato**, com fundamento no artigo 180, inciso I, da Lei nº 8.069/90, requerendo sua homologação judicial, com fundamento no artigo 181, caput, da Lei nº 8.069/90.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2024.

Flávia Monteiro de Castro Brandão Alves
Promotora de Justiça - Mat. 3229